



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº \_\_\_\_\_

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 31/05/05	Proposição PL 5296/2005
------------------	----------------------------

Autor <b>Mendes Ribeiro Filho</b>	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global

Página 7	Artigo 8º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea
----------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA SUPRESSIVA**

**SUPRIMA-SE O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

§ 8º – “*Excetuados os casos previstos na norma local, é compulsória a ligação à rede pública de coleta de esgotos sanitários existente de edificação que disponha de instalações prediais de esgotos.*”

**JUSTIFICATIVA**

O dispositivo em apreço padece de dois vícios flagrantes de inconstitucionalidade.

Primeiramente, ele constitui uma usurpação, por parte da União, da competência legislativa de Estados e Municípios para legislar sobre os respectivos serviços de saneamento. Ora, por meio desse dispositivo a União nada mais faz do que legislar sobre tais serviços, impondo deveres a eles relacionados. Resta violado, assim, o art. 18, *caput*, do Texto Constitucional, que assegura a cada ente federativo a competência para legislar sobre os seus próprios serviços.

Em segundo lugar, trata-se de dispositivo inconstitucional na medida em que, ainda que não constituísse uma verdadeira usurpação de competências alheias por parte da União, caracterizaria uma inegável violação de direitos individuais.

É que o dispositivo pretende inviabilizar soluções particulares de esgotamento sanitário (como a construção e instalação de fossas sépticas), impondo a ligação de edificações à rede pública de abastecimento existente. Ora, isso é juridicamente impossível, pois não pode o Poder Público proscrever soluções particulares de esgotamento sanitário ignorando que elas constituem atividades econômicas em sentido estrito e, como tais, balizam-se pelo princípio constitucional da livre iniciativa e regem-se por normas de Direito Privado; cumpre-lhe, apenas e tão somente, disciplinar os serviços *públicos* de saneamento básico.

Assim, mesmo se fosse emanado de ente titular de serviços de saneamento — o que não é o caso —, o dispositivo em apreço seria inconstitucional por violação à liberdade de iniciativa assegurada aos particulares no art. 170, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

